NÚMERO
PÚBLICA

LEI COMPLEMENTAR Nº 0004 de 26/01/2004

**Dispõe sobre a fiscalização pelo sistema de controle interno no Poder Legislativo e altera dispositivos da Lei Complementar nº 002, de 17/12/2003**

O Povo do Município de Canoinhas, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, ORLANDO KRAUTLER, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

**Art. 1º** - Fica criada a Unidade de Controle do Poder Legislativo Municipal, sob a forma de Sistema de Controle Interno, com a observância dos Art. 31 e 74 da Constituição da República e as normas desta Lei, e aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes, e integrará o Sistema de Controle Interno do Município, instituído pela Lei Complementar nº 002/2003.

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES E DA COMPETÊNCIA

**Art. 2º** - A Unidade de Controle Interno do Legislativo, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, visa à avaliação da ação da Mesa Diretora do Legislativo e da gestão fiscal por intermédio da fiscalização quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, e em especial, tem as seguintes atribuições :

I - avaliar, no mínimo por exercício financeiro, o cumprimento das metas previstas, a execução dos programas específicos do Poder Legislativo e o cumprimento do orçamento do Poder Legislativo;

**II** - colaborar e controlar o alcance do atingimento das metas fiscais de resultados primário e nominal no que se refere às contas do Legislativo;
**III** - comprovar a legitimidade dos atos de gestão;
**IV** - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;
**V** - realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de despesas em restos a pagar;
**VI** - supervisionar as medidas adotadas pelo Poder Legislativo para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, caso necessário, nos termos dos arts. 22 e 23 da LC nº 101/2000;
**VII** - realizar o controle sobre o cumprimento do limite de gastos totais do Legislativo, inclusive no que se refere ao atingimento de metas fiscais, nos termos da Constituição Federal e da LC nº 101/2000, informando-o sobre a necessidade de providências;
**X** - cientificar a(s) autoridade(s) responsável(eis) quando constadas ilegalidades ou irregularidades na Administração da Câmara Municipal.

**§ 1º** - Para o cumprimento das atribuições previstas neste Artigo, a UCI:
**I** - determinará, quando necessário, a realização de inspeção sobre a gestão dos recursos públicos do Legislativo;
**II** - regulamentará as atividades de controle através de inspeções Normativas, inclusive quanto às denúncias encaminhadas à UCI sobre irregularidades ou ilegalidades na Administração pelos cidadãos, partidos políticos, organização, associação ou sindicato.
**III** - opinará na tomada de contas, exigida por força de legislação.
**IV** - concentrará as consultas a serem formuladas pelas unidades administrativas da Câmara Municipal;
**V** - responsabilizar-se-á pela disseminação de informações técnicas e legislação às unidades administrativas da Câmara.

**§ 2º** -O Relatório de Gestão Fiscal do Chefe do Poder Legislativo, previsto na LC nº101/2000, além da Mesa Diretora, do Contabilista e do Responsável pela administração financeira, será assinado pelo Coordenador da Unidade de Controle Interno.

**§ 3º** - As instruções Normativas de controle interno no que se refira as técnicas de controle terão força de regras que, em sendo descumpridas, importarão em infração disciplinar a ser apurada nos termos de regime de trabalho a que se enquadra o agente público infrator.

## CAPÍTULO III

NÚMERO
FOLHA

DA ORGANIZAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

SEÇÃO I

DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

**Art. 3°** - A Unidade de Controle Interno do Legislativo será integrada por profissional com conhecimento na área administrativa, observado para tanto, o que dispõe o Art. 4° desta Lei.

**§ 1°** - Para o desempenho de suas atribuições constitucionais e as previstas nesta Lei, o Coordenador da Unidade de Controle Interno poderá emitir instruções normativas, de observância obrigatória na Câmara Municipal, com a finalidade de estabelecer procedimentos de controle interno e esclarecer dúvidas.

**§2°** - As instrução normativas de trata o parágrafo anterior, de caráter técnico, serão objeto de discussão, para fins de padronização de procedimentos, com a Unidade de Controle Interno mantida pelo Poder Executivo Municipal.

**Art .4°** - O Coordenador da Unidade de Controle Interno do Legislativo poderá ser do quadro de servidores efetivos ou contratado para fim específico.

**§ 1°** - A designação da função de Coordenador da UCI de que trata este artigo caberá ao Presidente da Câmara Municipal, dentre os servidores que disponham de capacitação técnica e profissional para o exercício das funções.

**§ 2°** - Não poderão ser designados para o exercício da Função de que trata o caput, os servidores que:

**I** - estiverem em estágio probatório;

**II** - tiverem sofrido penalização administrativa,civil ou penal transitada em julgado;

**§ 3°** - Lei específica disporá sobre a função de Coordenador da Unidade de Controle Interno, as respectivas atribuições, percepção de adicional de função ou vencimento, treinamento e capacitação.

**Art. 5°** - Constitui-se em garantia do ocupante da função de Coordenador da Unidade de Controle Interno para o exercício de sua função:

**I** - o acesso a documentos e a banco de dados do Poder Legislativo;

**II** - a impossibilidade de destituição da função até a entrega do Relatório de Gestão Fiscal do Legislativo relativo a dezembro do exercício anterior.

§ 1° - O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação da Unidade de Controle Interno no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2° - Quando a documentação necessária ao controle interno envolver informação de caráter sigiloso, deverá ser dispensado tratamento especial de acordo com o estabelecido pelo Presidente da Câmara.

§ 3° - O servidor deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de sua função, utilizando-os exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

## Seção II

## DOS DEVERES DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO PERANTE IRREGULARIDADES

**Art. 6°** - A UCI cientificará ao Chefe do Poder Legislativo, mensalmente, sobre o resultado de suas atividades, devendo conter, no mínimo:

**I** - as informações sobre a situação físico-financeira dos programas, projetos e atividades constantes dos orçamentos do Legislativo;

**II** - apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais ou de irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos do legislativo;

**III** - demais atividades atinentes à UCI e desenvolvidas durante o período.

§ 1° - Constatada irregularidade ou ilegalidade pela Unidade de Controle Interno, esta cientificará a autoridade responsável para a tomada de providências, devendo, sempre proporcionar a oportunidade de esclarecimentos sobre os fatos levantados.

§ 2° - Não havendo a regularização relativa a irregularidades ou ilegalidades, ou não sendo os esclarecimentos apresentados como suficientes para elidi-las, o fato será documentado e levado a conhecimento do Presidente da Câmara Municipal, ficando à disposição do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3° - Em caso da não tomada de providências pelo Presidente da Câmara Municipal para a regularização da situação apontada, a UCI comunicará o fato ao Tribunal de Contas do Estado , sob pena de responsabilização solidária .

§ 4° - Caso as irregularidades apresentadas possam afetar as demonstrações contábeis do Município ou o cumprimento da Lei de Responsablidade Fiscal no que se refere aos limites de despesas com pessoal, endividamento ou metas fiscais, estas serão comunicadas à Unidade de Controle Interno do Poder Executivo.

**Art. 7** - A tomada de Contas dos Administradores e responsáveis por bens e direitos do Poder Legislativo será organizada pela Unidade de Controle Interno.

§ 1° - A responsabilidade pela integração das contas do Legislativo ao orçamento e escrituração contábil do Município ficará a cargo da Unidade de Controle Interno e da Unidade responsável pela escrituração contábil no Poder Legislativo.

§ 2° - Constará da Tomada e Prestação de Contas de que trata este artigo, relatório resumido da Unidade de Controle Interno.

## CAPÍTULO IV

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Art. 8** - A elaboração de técnicas e normas de controle, bem como a realização de inventários, deverá ser realizada em parceria com a unidade responsável pelo controle interno do Poder Executivo, quando a matéria disser respeito a ambos os Poderes.

**Art. 9** - Ficam adotadas os check-list em anexo a presente Lei Complementar como padrão mínimo para o Poder Executivo e o Poder Legislativo, no que couber a cada poder.

**Art. 10** - O Poder Legislativo estabelecerá, em Resolução, a forma pela qual qualquer cidadão, sindicato ou associação, poderá ser informado sobre os dados oficiais da Câmara Municipal relativos à execução dos orçamentos.

**Art. 11** - A Unidade de Controle interno participará, obrigatoriamente, dos processos de expansão da informatização do Poder e da Implantação do gerenciamento pela gestão da qualidade total.

**Art. 12** - Fica alterado o inciso XII do Art. 6° da Lei Complementar n° 002/2003, passando a vigorar com a seguinte redação: